

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.222/02/2^a
Impugnação: 40.010108449-11 (Aut.)
Impugnante: Sociedade Brasileira de Ferro Ligas Ltda (Aut.)
Coobrigado: Carlos Álvaro Marcetti
Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros (Aut.)
PTA/AI: 02.000203493-07
Inscrição Estadual: 549.380125.0031 (Aut.)
CPF: 719.786.587-53 (Coob.)
Origem: AF/Manhuaçu
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA RASURADAS - Simplex inspeção ocular permite constatar a rasura nas datas de emissão e saída da nota fiscal desclassificada, considerada inidônea nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96. Exigências fiscais corretas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação, lavrada em 29.05.2002, versa sobre constatação de transporte de mercadoria acobertada pela Nota Fiscal nº 001212, com datas de emissão e saída rasuradas, considerada inidônea nos termos do art. 134, VIII do RICMS/96, hipótese em que a mercadoria foi considerada desacobertada de documento fiscal, nos termos do art. 149, I, do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/34, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

DECISÃO

Cuidando-se, como se cuida, de acusação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea, resultando na desclassificação do documento fiscal e exigência de ICMS e MR, bem como de MI capitulada no inciso X, do art. 55 da Lei nº 6763/75, o ponto central da decisão consiste em verificar a pertinência da acusação do Fisco, no que toca ao conceito de inidoneidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De fato, a legislação pertinente apontada pelo Fisco no Auto de Infração, prescreve:

Art. 134 -Considera-se inidôneo o documento:

.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;(grifo nosso).

Analisando o documento fiscal objeto do feito, constata-se, a uma simples inspeção ocular, que as datas de emissão e saída foram rasuradas, com aposição do numeral “nove” sobre o numeral “oito”, sendo que o numeral “nove” encontra-se com sua posição horizontalizada ligeiramente abaixo da posição do número “oito”, o que descaracteriza uma possível “rebatida datilográfica”, uma vez que demonstra que o formulário da nota fiscal foi emitido, retirado do equipamento e somente em uma ocasião posterior teria ocorrido a modificação da data.

A rasura é tão evidente, que a própria Impugnante reconhece em sua peça de defesa, ao afirmar que “as rasuras existentes na nota fiscal nº 001212 não têm o condão de desconstituir uma situação fática”.

Desta forma, evidenciada e caracterizada a rasura nas datas de emissão e saída da nota fiscal, aplica-se o disposto no art. 149, I do RICMS/96, que determina:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

Portanto, correta a desclassificação do documento fiscal, uma vez que o pretenso erro material alegado pela defesa é punível com a regra do citado art. 149, I do RICMS/96, tratando-se de infração objetiva.

As demais alegações da defesa são periféricas, mas do mesmo modo que a principal não alcançam ilidir o feito fiscal.

O lançamento da NF em LRS, não aproveita ao Contribuinte, haja vista que o vencimento do imposto se deu no exato instante da desclassificação da nota fiscal, nos termos do art. 89, I do Regulamento do ICMS, uma vez considerada a operação desacobertada de documento fiscal. Além do mais, conforme destaca o Fisco, nem mesmo aquele dito imposto lançado em LRS foi recolhido, tendo em vista que a idoneidade fiscal não tem sido a prerrogativa adotada pela Autuada.

Com relação às notas fiscais anteriores e posteriores, melhor sorte não tem a defesa. Os documentos juntados demonstram regularidade de emissão de um documento fiscal por dia, fato que não ocorreu nos dias 28 e 29 de maio corrente, hipótese que permite aferir que ocorrera o transporte de mercadoria acobertada com a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NF 001212 no dia 28.05.02 e outra viagem em 29.05.02, agora com as datas de emissão e saída rasuradas, caracterizando a reutilização do documento fiscal.

Desta forma, as duplicatas mencionadas pela defesa, que indicariam a correta emissão da NF em 29.05.02, também não se prestam para tal sentido, uma vez que, no caso de reutilização de documento fiscal, somente a segunda viagem seria contabilizada.

As decisões administrativas citadas pela defesa somente produzem efeitos entre as partes, não produzindo efeito vinculante para esta Casa.

Desta forma, corretas as exigências fiscais de ICMS, MR e MI, sendo esta capitulada no inciso X, do art. 55, da Lei nº 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) que o julgava improcedente, com base no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Milton Cláudio de Amorim Rebouças e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 13/11/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

TAO